



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Polo Ativo: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE - Adv. AMANDA DE ABREU E SILVA LOUREIRO, Adv. André Heineck Kruse, Adv. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Adv. Heloísa de Abreu e Silva Loureiro, Adv. Ricardo Pretto

Parte: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. AMANDA DE ABREU E SILVA LOUREIRO, Adv. André Heineck Kruse, Adv. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Adv. Daiane Fraga de Mattos, Adv. Heloísa de Abreu e Silva Loureiro, Adv. Ricardo Pretto

Polo passivo: EXMO. SR. DR. JUIZ TRABALHISTA - DR. ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL, em face de ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. Alcides Otto Flinkerbusch, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que, nos autos da ação trabalhista 0021063-66.2015.5.04.0019, indeferiu a antecipação de tutela requerida no sentido de determinar aos réus da ação subjacente (BANRISUL e outros) que não procedam à abertura de agências e postos de atendimento bancários ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 2

público quando inexistir policiamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública, inclusive com a fixação de multa decorrente do descumprimento da decisão judicial, a ser arbitrada. Alegam que, conforme amplamente noticiado e comprovado nos autos da ação trabalhista subjacente, os policiais do Rio Grande do Sul paralisaram suas atividades profissionais, especialmente o policiamento ostensivo realizado nas ruas, em decorrência e em protesto ao parcelamento salarial levado a efeito pelo Governo Estadual. Afirmam que a tutela antecipada foi concedida liminarmente em regime de plantão para determinar que as agências bancárias não abrissem se confirmada a ausência de policiamento ostensivo nas ruas no dia 03 de agosto de 2015. Dizem que a audiência inaugural estava designada para 31/08/2015 e que, na mesma data, pela manhã, houve a comunicação oficial do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de que iria parcelar novamente os salários dos servidores estaduais, os quais receberiam a primeira parcela em valor inferior ao salário mínimo nacional. Aduzem que imediatamente os servidores estaduais comunicaram a população que entrariam em greve e os servidores da área de segurança pública informaram que iriam fazer novo aquartelamento como forma de protesto e pressão contra a decisão do Governo Estadual. De posse de tais informações, alegam ter comunicado ao Juízo os novos fatos, especialmente no tocante ao novel aquartelamento noticiado, juntando relatório indicativo de que no mês de agosto houve recorde de ataques violentos a estabelecimentos bancários em todo o Rio Grande do Sul, no total de trinta e três. Nesse contexto, alegam haver requerido nova tutela antecipatória nos mesmos moldes da anteriormente concedida pela Juíza plantonista, com o argumento da presença dos requisitos para sua concessão - no caso, as notícias do aquartelamento que indicavam a inexistência de policiamento ostensivo e o risco de ocorrência



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 3

de ataques violentos às agências bancárias e aos bancários. Os autos foram remetidos, por prevenção, para a 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo o novo pedido de antecipação indeferido. Reputam violado direito líquido e certo de toda a categoria de empregados bancários ante o entendimento do Juízo de não estar demonstrada a verossimilhança do direito postulado, nem tampouco o agravamento do risco aos trabalhadores bancários para a manutenção de funcionamento de agências e postos de atendimento bancário em face da ausência de policiamento ostensivo. Argumentam que a população em geral está sendo afetada pela ausência de policiamento ostensivo, ressaltando que algumas atividades profissionais são mais expostas às ações violentas de criminosos, como é o caso da categoria dos bancários. Reiteram que a ausência de policiamento ostensivo aumenta em muito o risco à segurança e à integridade dos trabalhadores bancários, caso haja a abertura das agências para atendimento ao público em tal situação, salientando que o objeto do *mandamus* é assegurar que os bancos não abram as agências e postos de atendimento bancário em caso de inexistência de policiamento ostensivo nas cidades do Rio Grande do Sul. Pedem a concessão da liminar postulada em caráter de urgência, bem como seja oficiada a autoridade coatora para prestar informações e intimados os litisconsortes BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO, BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S/A, E BANCO SICREDI S/A para responder, querendo, no prazo legal.

A decisão atacada está assim fundamentada:



DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 4

Vistos etc.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida na petição inicial, porquanto não suportado o requisito da verossimilhança da alegação por prova inequívoca, na forma exigida pelo caput do artigo 273 do CPC. Nesse sentido, impende salientar que aqui se está a exigir a comprovação, de forma suficiente e irrelevável, de fatos que induzam ao verossímil. Com efeito, na espécie, não resta comprovado o efetivo agravamento do risco a configurar situação insustentável ao funcionamento bancário. Pelo contrário, o documento de ID 8fb3707, trazido pelos próprios reclamantes, evidencia que não houve a temida majoração do número de ataques aos estabelecimentos bancários no mês próximo passado. Outrossim, há de se pontuar que o propalado aquartelamento não se concretizou na expressão posta na petição inicial, indo parte do contingente policial às ruas, inclusive tendo sido verificado que as ocorrências urgentes foram atendidas. Na mesma linha, é certo que as instituições bancárias são dotadas de aparato de segurança próprio, com sistemas e empregados privados que não serão afetados pelo movimento paredista. Ou seja, os bancários estão muito mais protegidos do que a população em geral, esta sim, muito mais ameaçada. Basta ver que segundo o relatório da Secretaria de Segurança Pública, em 2014 ocorreram 6.903 roubos de carro em Porto Alegre, ou seja, quase 20 por dia (frise-se que roubos são ações criminosas com uso de violência), ao passo que a maioria das ocorrências



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 5

criminosas contra bancos foram furtos em horário diverso ao de expediente, e apenas 14 assaltos (com uso de violência), conforme relatório do próprio reclamante (ID 8fb3707). Não se desconhece que o policiamento ostensivo inibe a ação criminosa e que a falta dele pode servir de estímulo ao marginal. Mas se concretizado o propalado aquartelamento da Brigada Militar, não serão os bancários os únicos e nem os mais ameaçados.

Supermercados, lojas, shopping centers, o comércio em geral, o transporte coletivo, o cidadão que anda pelas ruas, todos estarão tão ou mais ameaçados que os bancários. E não se pode admitir a hipótese de enclausuramento da população e paralisia da economia diante da simples ameaça de falta de policiamento. Concretizado este, cabe ao empreendedor decidir sobre o funcionamento de seu empreendimento, pois dele é o poder diretivo e dele são os riscos da atividade econômica. Desse modo, optando por manter aberta a agência, responderá por eventual infausto.

De resto, é imprescindível considerar-se os custos sociais com a medida, sendo consabido que o período do mês no expediente bancário é de pagamento de salários e pensões, atingindo toda a população. Mais, quem vai ao banco nesta época é o assalariado e o pensionista de menor poder aquisitivo, tornando mais premente o funcionamento das instituições em comento. Nesta linha, impedir a abertura dos bancos, justamente quando os servidores estaduais receberam somente uma parte dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 6

salários, privando-os de sacar o mínimo, beira à crueldade.

Como já referido, indefiro a antecipação de tutela.

Incluem-se os autos em pauta para realização de audiência inicial, notificando-se as partes, sendo os reclamantes por intermédio de seus procuradores.

PORTO ALEGRE, 31 de Agosto de 2015.

ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH

Juiz do Trabalho

Assinado

Pois bem.

A grave situação financeira que o Estado do Rio Grande do Sul vem enfrentando, com todas as nefastas implicações sociais, está estampada em todos os meios de comunicação. A todo instante, são noticiados pela imprensa escrita, falada, televisiva e virtual movimentos em protesto e defesa das categorias de servidores prejudicados com o atraso ou o pagamento parcelado de seus proventos, em uma tentativa extrema do Governo Estadual de atender às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cito, como exemplo, manchete disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/09/pms-a-pe-e-no-mato-o-2-dia-de-mobilizacao-de-servidores-no-estado-4837817.html>, atualizada às 15h20min do dia de hoje (01/09/2015):



DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 7

(...)

PMS A PÉ E NO MATO: O 2º DIA DE MOBILIZAÇÃO DE SERVIDORES NO ESTADO. AQUARTELADA, PARTE DA BRIGADA MILITAR NÃO COLOCOU VIATURAS NAS RUAS; COMANDO GARANTE ATENDIMENTO MÍNIMO. *No segundo dia de paralisação no Rio Grande do Sul em resposta ao novo parcelamento de salários do funcionalismo estadual, a segurança pública é o setor mais afetado. Pela manhã, três dos seis batalhões da Brigada Militar em Porto Alegre foram bloqueados por PMs grevistas e mulheres de policiais. Além disso, a Superintendência de Serviços Penitenciários (Susepe), desde segunda-feira, começou a restringir a transferência de detentos para fóruns e suspender audiências judiciais e julgamentos. No começo da manhã, com a passagem de um micro-ônibus bloqueada por brigadianos mobilizados, cerca de 30 alunos da Academia de Polícia Militar tiveram de pular uma cerca (vídeo abaixo) e caminhar por duas horas para poder fazer a segurança do centro de Porto Alegre. Eles percorreram quase sete quilômetros, cumprindo ordens do comandante da tropa. Sem café da manhã, os alunos - que se formam em novembro - substituíram os policiais do 9º BPM. (...) Em entrevista ao programa Gaúcha Atualidade, da Rádio Gaúcha, Moreira afirmou que 90% dos policiais militares assumiram seus postos. O presidente da Abamf (entidade que representa os servidores de nível médio da Brigada Militar), Leonel Lucas, no entanto, falou que cerca de 80% da BM na Capital está paralisada nesta*



DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 8

terça. No Estado, o efetivo que não saiu dos batalhões na manhã chegou a 90%, segundo Lucas.

(...)

Assim como a manchete acima, muitas outras, a todo instante, movimentam a imprensa gaúcha.

Ou seja, o momento do Estado do Rio Grande do Sul é ditado pelo embate entre o executivo estadual - pretendendo ajustar as contas, e a resposta dos servidores públicos à ação governamental, dos mais diversos segmentos (professores, policiais civis e militares, agentes de saúde etc.), buscando solucionar questões orçamentárias e fiscais, as quais, embora totalmente compreensíveis e justificáveis na conjuntura econômica pátria e mundial, em tese, colocam em risco a segurança de toda a população e, mais ainda, daquelas categorias naturalmente expostas a uma situação de risco maior do que o normal, como é o caso dos trabalhadores bancários.

Ora, na medida em que o policiamento ostensivo é prejudicado pelo aquartelamento dos integrantes das polícias civil e militar que em manifesto, não saem às ruas para realizar seus misteres, é evidente que a segurança da sociedade entra em risco. Conforme o art. 144 da Constituição da República, "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", através, também, da Brigada Militar, incumbida especificamente do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública.

No mesmo diapasão, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê, em seu art. 124, que "a segurança pública, dever do Estado, direito



DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 9

e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio", através da Brigada Militar.

Não há dúvidas, pois, de que a questão de segurança pública, no Estado brasileiro e no Rio Grande do Sul, é matéria de primeira grandeza, sendo função pública de alta relevância a exercida pela Brigada Militar, cujo policiamento ostensivo, por si só, representa alto *stop-in-power* à delinquência. Com efeito, no sítio da Polícia Militar da Paraíba (fonte: https://cfsdbpm3.files.wordpress.com/2012/09/doutrina_e_pratica_de_policiamento_ostensivo.pdf), colhem-se as seguintes características do policiamento ostensivo:

1.4.1 IDENTIFICAÇÃO

O Policiamento Ostensivo é uma atividade policial, exercida exclusivamente pela Polícia Militar, e como tal é caracterizado pelo uso de uniformes, símbolos e veículos caracterizados.

1.4.2 AÇÃO PÚBLICA

O Policiamento Ostensivo é exercido com o objetivo de preservar o interesse geral da segurança pública nas comunidades, resguardando o bem comum em sua maior amplitude. Não se confunde com zeladoria, atividade de vigilância particular de bens ou áreas privadas e públicas, nem com a segurança pessoal de indivíduos sob ameaça.

1.4.3 TOTALIDADE

O Policiamento Ostensivo tem origem na necessidade de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

FI. 10

segurança da comunidade, sendo desenvolvido, fundamentalmente, sob os aspectos preventivo e repressivo, consoante a elementos que se oponham ou possam se contrapor à ordem pública. Se consolida por uma sucessão de iniciativa de planejamento e execução, ou em razão do clamor público. Deve fazer frente a toda e qualquer ocorrência, quer por iniciativa própria, quer por solicitação, quer em razão de determinação.

Portanto, o temor dos impetrantes é justo e não se revela abstrato, mas concretamente no fato de que o aquartelamento dos brigadianos gera ambiente propício ou não coibitivo da criminalidade, que se voltará, obviamente, para os locais de maior concentração de dinheiro, a saber os bancos, atingindo diretamente a categoria aqui representada, no que evidencio a plausibilidade jurídica da alegação dos impetrantes (*fumus boni iuris*).

Por outro lado, há mecanismo que contempla a situação, na forma da Lei 11473/07, regulamentada pelo Decreto 5289/04, que dispõe:

Art. 9º. A União poderá fornecer recursos humanos e materiais complementares ou suplementares quando forem inexistentes, indisponíveis, inadequados ou insuficientes os recursos dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Força Nacional de Segurança Pública.

Mas disto não se tem notícia nos autos da ação subjacente nem na imprensa, por ora.

Nesta senda, tratando-se de situação extrema e raras vezes vista no curso



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 11

da história, é de bom alvitre que as agências bancárias não sejam abertas na falta de policiamento ostensivo, sob pena de ocorrência de delitos de alta potencialidade de violência (pois envolvem o trespasse de barreiras físicas e de vigilância privada para domínio do estabelecimento), com risco não só aos trabalhadores bancários como também à população usuária do serviço. Presente, pois, também o *periculum in mora*, já que, abertas as agências bancárias, poderão ocorrer assaltos.

A verossimilhança decorre naturalmente da excepcionalidade da situação vivenciada no Estado, sendo certo que é desnecessária prova inequívoca de fatos (assaltos, ataques criminosos) cuja potencialidade de ocorrência está diretamente ligada à ausência de medidas coibitivas (policiamento ostensivo). Consoante citação acima, reitero, a falta de policiamento ostensivo não se confunde nem é suprida por vigilância privada, ainda que armada. A ausência do Estado nas questões de segurança pública não é passível de substituição por atividades similares da segurança privada.

Assim que, considerando o atual contexto sociopolítico e econômico do Estado do Rio Grande do Sul, cenário das medidas extremas levadas a efeito pelo Governo Estadual buscando sanear as finanças da máquina estatal, constantemente noticiadas na imprensa Gaúcha com repercussão nacional, reputo que a decisão impetrada acabou por violar direito líquido e certo dos impetrantes concernente à não abertura das agências bancárias na falta de policiamento ostensivo.

Nestes termos, e analisando o pleito pela ótica da lesividade imediata - requisito costumeiramente adotado pela c. SDI-1 desta Corte para admissão do *writ*, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com base em disciplina legal que prevê o poder geral



DESPACHO

0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 12

de cautela do Magistrado (arts. 798 e 799 do CPC), autorizadores da concessão da medida buscada e denegada na decisão da ação subjacente, a fim de assegurar que, nas oportunidades em que houver notícia ou informação segura no sentido de que não haverá policiamento ostensivo por força de aquartelamento de policiais militares, as instituições bancárias, alvo de crescentes ataques criminosos em todo o Estado, não realizem atendimento público externo. E isto, repito, não só para garantir a segurança dos trabalhadores bancários mas da própria população que circula pelas agências bancárias em dias de atendimento normal.

DECISÃO

Concedo em parte, pois, a medida liminar postulada para determinar que as instituições bancárias litisconsortes se abstenham de abrir agências e postos de atendimento bancário, em caso de inexistência de policiamento ostensivo, em todos os municípios do Rio Grande do Sul, condicionada a efetividade da medida à prévia comunicação oficial/formal da Brigada Militar do Estado ou da associação dos militares quanto aos dias de aquartelamento, e inexistência de força pública supletiva para tais períodos.

Comunique-se de imediato, por email e por telefone, ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sobre o inteiro teor da presente decisão, para que dê a ela integral e efetivo cumprimento.

Considerando as implicações da presente decisão nas questões da segurança pública do Estado, e considerando o disposto no art. 6º da Lei 7.102/1983 - que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, bem como o disposto na Lei 11473/07, no sentido de que o policiamento ostensivo pode ser efetuado, na falta de efetivo estadual, por efetivo federal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021523-13.2015.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 13

(Força de Segurança Nacional), comunique-se ao Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do Exmo. Sr. Governador, e ao Ministério da Justiça.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar as informações que entender cabíveis.

Intimem-se os litisconsortes nos endereços indicados pelos impetrantes, para responder, querendo, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2015 (terça-feira).